SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211593 - MG (2026/0109218-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DA COSTA MARQUIORI SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
		LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu não ser plausível a tese de erro substancial quanto à contratação, visto que a parte recorrente teve acesso amplo acerca do negócio jurídico realizado. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a consciência na contratação do cartão de crédito consignado, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60679572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:15
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d281ab83-2ce2-4c94-a214-0f106e271c4b

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:15
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d281ab83-2ce2-4c94-a214-0f106e271c4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211593 - MG (2026/0109218-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DA COSTA MARQUIORI SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
		LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu não ser plausível a tese de erro substancial quanto à contratação, visto que a parte recorrente teve acesso amplo acerca do negócio jurídico realizado. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a consciência na contratação do cartão de crédito consignado, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA DA COSTA MARQUIORI SILVA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do IRDR Tema 73 do TJMG e violação ao art. 927, III, do CPC, sob o fundamento de que o ponto central da insurgência não era a ausência de menção ao IRDR, mas sim o esvaziamento dos

Documento eletrônico VDA60370628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 0270e586-fbd1-49ed-af0e-2f42f7c66b20

critérios por ele fixado. Alega que o repetitivo fixou condições objetivas para verificação de ilegalidades em contratos de cartão de crédito consignado, mas o acórdão do TJMG as afastou genericamente.

Assevera a negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC.

Sustenta, como nas razões recursais, a existência de violação aos arts. 14 e 42 do CDC e arts, 138 e 186 do CC, não incidindo a Súmula 5 e 7 do STJ sob as respetivas teses.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 531.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, conforme acórdão agravado, a análise sobre o Tema 73 do TJMG não se deu com base na averiguação de menção expressa do repetitivo. Ocorre que o TJMG entendeu que, no caso concreto, não houve equívoco na contratação do cartão de crédito consignado, o que afastou a tese do IRDR da Corte Estadual. Tal conclusão não importou desrespeito ao repetitivo.

Ademais, constou, fundamentadamente, a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às demais teses.

Nos termos da decisão recorrida:

> "*Extrai-se dos autos que, na origem, a autora Maria da Costa Marquiori Silva, ora recorrente, alegou ter buscado o Banco BMG S.A, ora recorrido, para contratar empréstimo consignado e, surpreendentemente, teria sido levada à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem informação adequada sobre a natureza da operação e a forma de pagamento, com descontos mensais do valor mínimo da fatura e sem data de término. Propôs ação declaratória de nulidade do contrato de cartão de crédito com RMC e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, sob fundamento de falha de informação, erro substancial e responsabilidade objetiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.*
> *A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a nulidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a inexistência dos débitos, condenou o banco à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais, com correção e juros, aplicando as teses do IRDR Tema 73 (teses 1, 6, 8 e 10), reconhecendo o erro substancial pela disciplina dúbia, inadequação da informação e ausência de assinatura escrita, à luz do art. 14 do CDC e do art. 487, I, do CPC (fls. 325-333).*
> *O acórdão deu provimento ao 1º recurso do banco, reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, assentando que os termos contratuais eram claros, não houve comprovação de erro substancial, fraude ou vício de consentimento, e que inexistiam ilegalidade ou ato ilícito aptos a justificar anulação, restituição em dobro ou dano moral; reconheceu a inocorrência de decadência com base no art. 178 do Código Civil, prejudicou a apelação adesiva da autora e registrou que o IRDR 73 não determinou cancelamento*

Documento eletrônico VDA60370628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 0270e586-fbd1-49ed-af0e-2f42f7c66b20

automático dos contratos, mas apenas condições não verificadas no caso concreto (fls. 410-419).

[...]

Do excerto acima transcrito, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO****, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro* ***MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL****, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*

Quanto à alegada violação ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em desrespeito pela Corte de origem ao próprio precedente fixado no IRDR Tema 73 do TJMG, muito menos em esvaziamento.

"Por fim, destaque-se o IRDR 73 julgado por este Tribunal não decidiu pelo cancelamento automático dos contratos, mas apenas estabeleceu as condições para verificação da ocorrência de ilegalidades, as quais não foram preenchidas no presente caso." (fl. 419)

Assim sendo, diversamente do sustentado, o TJMG entendeu que, diante do caso concreto, não houve equívoco na contratação de cartão de crédito consignado, não havendo aplicação do IRDR Tema 73.

No mesmo sentido, no que tange à alegada violação aos arts. 14 e 42 do CDC e arts. 138 e 186 do CC, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: ***(i)*** *A parte recorrente não nega a contratação junto ao recorrido;* ***(ii)*** *No contrato, há termos claros quanto à natureza da contratação - cartão de crédito consignado;* ***(iii)*** *No cabeçalho do contrato consta informações acerca da contratação de um cartão de crédito consignado;* ***(iv)*** *Encontram-se diversas imagens de cartão de crédito consignado no corpo do documento, deixando claro o objeto contratado.*

Diante disso, o Tribunal de origem entendeu não ser plausível a tese de erro substancial quanto à contratação, posto que a parte recorrente teve acesso amplo acerca do negócio jurídico realizado.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a consciência na contratação do cartão de crédito consignado, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

Desse modo, ante da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do decisum recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, com arrimo no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar provimento." (fls. 509-515)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60370628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 0270e586-fbd1-49ed-af0e-2f42f7c66b20

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 0270e586-fbd1-49ed-af0e-2f42f7c66b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.593 / MG

Número Registro: 2026/0109218-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252739834004 50327293620248130027

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DA COSTA MARQUIORI SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DA COSTA MARQUIORI SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: f6eb85d2-041c-4485-b8f9-462eadefcc1d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: f6eb85d2-041c-4485-b8f9-462eadefcc1d